



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES**

**EFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
COMBATE À CRIMINALIDADE**

**Assis/SP**

**2016**

**FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES**

**EFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
COMBATE À CRIMINALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional de Município de Assis - FEMA como requisito para a conclusão de curso.

**Orientando(a):** Franciele Cristina Ramalho Rodrigues

**Orientador(a):** Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP**

**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

RODRIGUES, Franciele Cristina Ramalho

**Eficácia da Redução da Maioridade Penal no Combate à Criminalidade/** Franciele Cristina Ramalho Rodrigues. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016 – 58 páginas

1. Direito. 2. Redução da Maioridade Penal. 3. Adolescente infrator.

CDD: 340  
BIBLIOTECA FEMA

# **EFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO COMBATE A CRIMINALIDADE**

Franciele Cristina Ramalho Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2016**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois devo a Ele o dom da vida e do conhecimento.

A toda minha família, em especial meu marido Vanderlei e aos meus filhos Igor e Lara que sempre foram razão do meu esforço.

## AGRADECIMENTOS

À minha professora orientadora Maria Angélica, pessoa incrível ao qual tive prazer de conviver e procuro me espelhar como pessoa e como profissional, sempre paciente, compreensiva e atenciosa, a qual sem ela esse trabalho não seria concluído.

Aos meus professores que durante muito tempo me ensinaram e mostraram o quanto estudar é bom.

Ao meu Pai Marcos “in memoriam” meu herói, ao qual sempre me ensinou a valorizar os bons momentos, as coisas simples e as pessoas que nos amam.

À minha mãe Rosana, minha rainha, meu exemplo de superação e de amor pela família.

Ao meu marido Vanderlei ao qual sempre me apoiou e me incentivou, mesmo em meio as adversidades, aos meus filhos Igor e Lara que sempre foram minha fonte de inspiração para que eu pudesse continuar.

À minha irmã Fernanda e a minha irmã de coração Juliana pois sem elas eu não saberia o real significado do que é companheirismo mesmo em meio as tribulações.

Ao meu pequeno Pedro, meu sobrinho, meu anjo, meu biscoito, que com o sorriso mais gostoso do mundo alegra ainda mais os meus dias.

Às minhas amigas de faculdade Angelita e Wanessa que sempre acreditaram no meu potencial, estando comigo nos momentos difíceis me fazendo ver o quanto eu era capaz, as quais vou levar para vida inteira em meu coração.

À Igreja Batista Filadélfia, em especial ao Pr. Alessandro Maximiano por me ajudar a atravessar o deserto que venho passando neste ano, e entender meus questionamentos, angústias e ausências.

À todos os meus familiares, todos os amigos e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para as pesquisas, discussões e finalização desse trabalho.

E finalmente agradeço a Deus, por proporcionar estes agradecimentos à todos que tornaram minha vida mais afetuosa, além de ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros. Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer, agradecer é pouco. A Ele toda honra e toda Glória.

"Não que sejamos capazes, por nós, de pensar alguma coisa, como de nós mesmos; mas a nossa capacidade vem de Deus."

II Coríntios 3.5

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar as possibilidades de redução da maioria penal, a partir de uma análise histórica dos diferentes tratamentos dado a imputabilidade penal ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro e os avanços dos direitos da criança e do adolescente. Com estudo acerca do ato infracional, das medidas sócio educativas e da constitucionalização na maioria penal, e ainda faz uma abordagem como isso é tratado em todo ordenamento jurídico. Posteriormente trata dos critérios existentes usados para a aferição da maioria penal e a possibilidade de emenda constitucional que altera cláusula pétreia, como a PEC 171/93. Este trabalho é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permitiu a análise de diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, proposta de emenda constitucional bem como, alguns artigos examinados na internet. A partir da análise dos diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, portanto, não se pode falar em pacificação social, posto que este assunto é extremamente polêmico. Por fim, conclui-se que, a redução da maioria penal não tem a eficácia desejada no combate à criminalidade juvenil, pois por si só, esta medida não alcançaria tal finalidade, seriam necessários outros modelos de políticas públicas para alcançar seu objetivo.

**Palavras-chave:** Direito, adolescente infrator, Ato infracional, Medidas Socioeducativas, Redução da Maioridade Penal.



## **ABSTRACT**

The present study aims to examine the possibilities of reduction of the penal majority from a historical analysis of different treatments given to criminal liability over the years by the Brazilian legal system and advances the rights of children and adolescents. With study about offensive Act, social and educational measures and of constitutionalisation in adulthood, and still makes an approach like this is a deal in any legal system. Later comes to the existing criteria used for the measurement of the penal majority and the possibility of constitutional amendment amending clause petraea, as PEC 171/93. This work is accomplished from a bibliographical research that allowed the analysis of several doctrines that underlie concepts and opinions on the subject, in addition, used different publications such as books, articles, dissertations, proposed constitutional amendment as well as some articles examined on the internet. From the analysis of the various favourable and unfavourable positions to reduce the criminal age, the study makes it clear that there is no unanimity on the subject, therefore, cannot speak on social peace, given that this issue is extremely controversial. Finally, it is concluded that the reduction of the age of majority has no criminal the desired effectiveness in combating juvenile crime, because by itself, this measure would achieve such a purpose, it would be necessary for other models of public policy to achieve your goal.

**Keywords:** law, adolescent offender, offensive Act, Educational Measures, reduction of majority

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Criança
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FCBIA</b>	Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência
<b>Febem</b>	Fundação Estadual do Bem-estar do Menor de São Paulo
<b>Funabem</b>	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
<b>ONG</b>	Organização não governamental
<b>PEC</b>	Projeto de Emenda Constitucional
<b>PNEBEM</b>	Política Nacional do Bem-estar do Menor
<b>PSC</b>	Prestação de Serviço à comunidade
<b>SAM</b>	Serviço de assistência ao menor
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO A MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>17</b>
1.1 Ordenações Filipinas .....	17
1.2- Código Criminal do Império .....	18
1.3-Código Republicano .....	19
1.4- Código Mello Mattos .....	20
1.5-Código de 1940 .....	21
1.6- Novo Código de Menores .....	23
1.7- ECA.....	24
<b>2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990).....</b>	<b>25</b>
2.1 Sistema Primário.....	27
2.2 Sistema Secundário.....	28
2.3 Sistema Terciário .....	29
2.4- Do Ato Infracional .....	30
2.5 Medidas Socioeducativas .....	31
2.6 Da Remissão .....	36
<b>3-A REDUÇÃO DA MAIORIDADE E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>38</b>
3.1 Aspectos Constitucionais .....	39
3.2 Critérios Para Determinação Da Imputabilidade Penal .....	41
<b>3.2.1 Critério Biológico.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.2. Critério Psicológico .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.3 Critério Biopsicológico.....</b>	<b>42</b>
3.3 Existe Possibilidade De Emenda Constitucional Para Reduzir A Menoridade Penal No Brasil? .....	43
3.4-Projetos De Emenda Constitucional Proposta Pelo Senado. ....	44
<b>4-POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL .....</b>	<b>46</b>
4.1 Posicionamentos Contra .....	46
4.2 Posicionamentos A Favor .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>Referências: .....</b>	<b>56</b>



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo tratar do tema da redução da maioridade penal no Brasil, verificando a possibilidade jurídica do mesmo, bem como os posicionamentos contra e a favor. Sobretudo, tem-se como finalidade analisar se, no caso brasileiro, a redução da maioridade penal contribuiria para a contenção da criminalidade juvenil.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, o texto inicial nos demonstra que a sua finalidade é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, igualitária e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Muitas foram as propostas de emenda constitucional para reduzir a faixa etária da imputabilidade penal, porém estas sempre são barradas pelo fato de que o art. 227 de nossa Carta Magna, conhecida como "Constituição Cidadã", seus parágrafos e incisos são intocáveis, em decorrência de alegarem direitos e garantias individuais que a exemplo do que dispõe o art. 5º do mesmo diploma legal, são tidos como "cláusulas pétreas", que vem a ser a preservação dos princípios constitucionais por ela estabelecido, conforme explicitados no art. 60, parágrafo 4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:" Inciso IV "os direitos e garantias individuais".

Assim, seguindo essa linha de raciocínio que o presente trabalho apresentará no seu primeiro capítulo o estudo que demonstra a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, com referência aos menores infratores na legislação brasileira, fazendo um panorama do tratamento que era dado ao delinquente juvenil desde as ordenações Filipinas, bem como os avanços e mudanças no decorrer da história até os nossos dias com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no segundo capítulo, apresenta -se de forma mais extensa e aprofundada o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os sistemas de garantias utilizados pelo ECA, a teoria do ato infracional e o rol de medidas socioeducativas que embasam o ideal de prevenção e ressocialização dos jovens infratores.

No capítulo seguinte, far-se-á necessário estudar a questão da redução da maioridade penal de forma técnico-jurídica, demonstrando quais os critérios que o código penal usa para punir os menores infratores, e qual a viabilidade perante a Constituição Federal, uma vez que há entendimento de que a

imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea, citada na Carta Magna no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, sendo assim impossível de ser modificada.

E por fim o quarto capítulo, apresenta-se os argumentos contra e a favor da redução da maioridade penal, com enfoque de forma clara e objetiva nos principais impedimentos, e nos argumentos dos juristas, doutrinadores, promotores, assistentes sociais, que por vezes estão acostumadas a lidar com esses adolescentes infratores.

# 1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO A MAIORIDADE PENAL

## 1.1 Ordenações Filipinas

No século XIX as relações jurídicas e interpessoais passaram a ser regidas pelas Ordenações Filipinas, as quais foram promulgadas por D. Filipe III em 1603, vigorando até o Código Criminal de 1830, sendo possibilitada a apelação de menores. Pode-se facilmente considerar que o sistema punitivo impingido ao menor infrator era severo, o que resta evidenciado pela seguinte passagem:

Conforme Promotora de Justiça Janine Borges Soares em seu artigo intitulado: A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica.<sup>1\*</sup>

“De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.”

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.”

Um importante detalhe é que poderia ocorrer uma diminuição de pena, comparativamente ao que seria aplicada ao adulto. Era o sistema que compreendia o “jovem adulto”, estando configurada a imputabilidade penal àqueles que ultrapassassem a barreira dos 21 anos. Além disso, facultava-

---

<sup>1</sup> SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina\\_](https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina_)

se ao magistrado a imposição de outras penas menores, diversas da pena de morte.

Percebe-se, pois, um tratamento extremamente rigoroso por parte do Estado em relação ao sujeito delitivo que ainda se encontrava em tenra idade. Contudo, uma vantagem digna de nota é que poderia vir a ser analisada não só a idade como também circunstâncias e a possibilidade de compreensão acerca daquilo que havia sido cometido. Uma vez que é analisada da capacidade de compreensão e autodeterminação do infrator ao tempo que cometeu a sua conduta.

## 1.2- Código Criminal do Império

Após a proclamação da república em 1830, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, com o advento do Código Criminal de 1830, passou-se a adotar o “Sistema do Discernimento”, possibilitando que o maior de 14 (catorze) anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção, possibilitando-se, inclusive, a decretação de prisão perpétua.

Assim, caso o jovem apresentasse discernimento, embora ainda não contasse com 14 anos, havia uma restrição à reprimenda, pois não poderia o mesmo ficar preso por um tempo superior aos seus dezessete anos.

É o que corretamente descreveu Magalhães Noronha (1976, p.164):

“O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os 17 anos”.

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.

Segundo Carvalho (1974, p, 132)



O nosso código penal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam juntos às penas de cumplicidade (isto é caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

### 1.3-Código Republicano

Com o advento da República em 1889, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, chamado de Código Republicano. Dizia seu art. 27, §1º que somente seria irresponsável penalmente os menores de 9 (nove) anos. Nítida aplicação do critério biopsicológico, fundado no discernimento e potencial conhecimento do agente, em que o maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quatorze) anos tinha que ser submetido à avaliação do magistrado, sendo este encarregado na análise do infrator, no sentido de ter ou não ter consciência e capacidade para orientar-se em face do bem e do mal, conforme dispõe o art. 27 §2º do referido código, havendo assim, uma presunção relativa da responsabilidade.

E a partir desta análise, se fosse demonstrado que havia uma compreensão do caráter ilícito do ato praticado, os infratores eram dirigidos a um estabelecimento disciplinar industrial, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezessete) anos.

Ao final do século XIX, a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o “discernimento” do infrator. (SARAIVA, 2003, p.29).

Diversas inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro entre os anos de 1921 e 1927. Destaca-se inicialmente o surgimento da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que eliminou o critério biopsicológico e adotou o critério objetivo de imputabilidade penal, que a fixava em 14

(quatorze) anos, nos moldes do artigo 3º, §16 que previa “a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade.”

#### 1.4- Código Mello Mattos

Em seguida surgiu com o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1924, o Código de Menores, popularmente conhecido como Código de Mello Matos. Este código foi organizado pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Matos, que criou diversos estabelecimentos de assistência e proteção ao menor, e além disso, foi mentor do primeiro Juízo Privativo de Menores.

O código de menores versava sobre infratores e também tratava de menores abandonados, ponderando que estes últimos podiam futuramente tornarem-se delinquentes, adotando nesse caso, a Doutrina da Situação Irregular do Menor.

A partir desse código, começou se a romper com normas penais, e pela primeira vez o Estado se propõe a prestar assistência, instituindo então o “Juízo de Menores”, visando que as imputações dos juízes de menores abordassem a respeito da proteção, assistência, educação e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados.

No ensinamento de Liberati (2003, p.31)

Essa ação social do Juízo de Menores foi considerada um diferencial entre os magistrados, que preferiam desempenhar uma função mais voltada para o social, cuja prática permaneceu vigorosa até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico.

O Código de Menores estabeleceu três divisões para a classificação dos menores delinquentes.

A primeira divisão de respeito aos menores de 14(quatorze) anos, que não eram sujeitos a qualquer processo; a segunda divisão refere-se aos maiores de 14(quatorze) e menores de 18(dezoito) anos. Os indivíduos não eram sujeitos ao processo penal e sim a um processo especial, tendo em vista que o critério do discernimento foi abolido.

Desta forma, era imposta uma medida de internação, que deveria ser cumprida por todo o tempo suficiente à educação do delinquente, com lapso temporal de 3(três) a 7(sete) anos.

Por último, a terceira divisão, para os maiores de 16(dezesseis) e menores de 18(dezoito) anos, com a prática de crime grave ou fossem considerados indivíduos perigosos, ao magistrado era permitido encaminha-los a um estabelecimento para condenados de menoridade, ou ainda, na falta deste, poderia remetê-los à prisão comum, onde ficariam separados dos adultos.

No caso de menores abandonados, estes eram recolhidos e remetidos a um lar, sendo este o dos próprios pais, tutores ou guardiões. Entretanto, no que diz respeito aos menores de 2(dois) anos de idade, o código de menores estabelecia a sua entrega para serem criados fora da casa dos pais. Essas medidas não eram de caráter punitivo, mas sim protetivo.

Para Hungria (1955, p.353-354):

O delinquente juvenil é, na grande maioria dos casos, um corolário do menor socialmente abandonado, e a sociedade, perdoando-o e procurando, no mesmo passo, reabilitá-lo para a vida, resgata o que é, em elevada proporção, sua própria culpa.

Podemos observar a inexistência de estrutura que pudesse suportar a execução de tais previsões e normas, tanto em razão da política da época quanto pela falta de recursos e manutenção dos institutos já existentes. O problema social da infância existia em decorrência da situação de pobreza da população no país.

### 1.5-Código de 1940

Com o advento do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, surgiu o Código Penal, a aferição da imputabilidade adotada por este código foi baseada no critério puramente biológico, ou seja, a maioridade penal é

caracterizada em razão da idade, que foi fixada em 18(dezoito) anos, e quando entrou em vigor empregava a terminologia “irresponsável”.

Surgiu a lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, que inseriu diversas alterações na parte geral do código penal, dentre elas o emprego da terminologia “inimputável”, como se pode ver em seu artigo:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Assim sendo, o Código penal em sua exposição de motivos da Parte Geral, aponta que somente serão imputáveis os maiores de 18(dezoito) anos, usando como fundamento para essa exclusão a condição de imaturidade do indivíduo, por conta disto não cuidaria destes, pois estariam sujeitos à legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Neves de Jesus, (2006, p.51):

A fixação da idade penal não é instrumento de ameaça ou gesto de intimidação, mas estratégias de política criminal, indicando que o direito penal pode ser feito de prevenção, penas alternativas e ideias terapêuticas. A garantia dos direitos fundamentais, e não a punição desmedida, é que está ligada à diminuição dos índices de criminalidade.

Aqui há uma presunção absoluta da falta de discernimento em relação à imaturidade do sujeito menor de 18(dezoito) anos, devendo este ser submetido à legislação especial.

Em 1963, foi proposto pelo Ministro Nelson Hungria o Projeto Hungria trazendo em seu artigo 33 a incorporação do critério biopsicológico, sendo permitida a imposição de pena aos se encontrassem entre 16(dezesseis) e 18(dezoito) anos, se caso tivessem operado com discernimento, sendo a pena aplicável reduzida de um terço até metade. Havia assim, uma presunção relativa de inimputabilidade.

A redação do citado artigo era a seguinte:

Art.33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato

e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Porém este não se tornou lei. A imputabilidade foi mantida em 18(dezoito) anos, contudo, poderia ser aplicada a lei penal ao indivíduo maior de 16(dezesseis) anos desde que este fosse considerado maduro o bastante, ou seja, que este infrator manifestasse satisfatório desenvolvimento psíquico para compreender a ilicitude de um fato e conduzir –se de acordo com sua vontade.

Caso o sujeito não tivesse esse discernimento, iria prevalecer a inimputabilidade até os 18(dezoito) anos de idade. É o critério denominado subjetivo e biopsicológico, que foi extinto pelo Código Penal de 1940.

Pelo decreto lei 1.004 de 21 de outubro de 1969 foi proposto um novo código penal, neste a proposta de Hungria tentando retomar o critério biopsicológico, porém este foi renovado mesmo antes de entrar em vigor, desta forma a imputabilidade penal continuou na forma determinada pelo código de 1940, isto é, em 18 (dezoito) anos, sendo os menores submetidos à legislação especial.

Em dezembro de 1964 foi criada a FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar do menor, agora ligado ao Ministério da Previdência Social, além disso a PNBEM -Política Nacional do Bem-Estar do menor, sendo os órgãos executores estaduais as FEBEMs -Fundação Estaduais de Bem-Estar do Menor.

## 1.6- Novo Código de Menores

Surgiu em 1979 o novo Código de Menores, com esse novo código, uma questão acerca do menor veio à tona: a sua situação irregular, desta forma o artigo 2º deste referido código compreendeu não somente o menor infrator, mas também aquele abandonado, não se fazendo qualquer distinção entre eles, a vítima de maus tratos ou castigos, em perigo moral, o menor em abandono jurídico e o menor com desvio de conduta em razão da inadaptação familiar ou comunitária.

Diversas medidas de advertência, tais como, colocação do menor em lar substituto, a liberdade assistida e ainda a entrega do menor aos pais responsáveis. Os pais responsáveis do menor não ficaram de fora, trazendo também várias medidas como, por exemplo, a advertência e até a perda ou suspensão do pátrio poder.

Algumas medidas de caráter preventivo também foram impostas sendo denominadas medidas de vigilância, que eram impostas a todos os menores de 18 anos, cujo objetivo era proibir a entrada e a permanência dos menores de 10 anos de idade em circos, espetáculos teatrais, em cinemas e congêneres, sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, conforme dispõe o artigo 50 do código de menores.

O artigo 62 dizia da obrigatoriedade de autorização para viagens, impondo sanções caso esta exigência fosse descumprida. Com o passar do tempo, surgiram diversos movimentos a fim de um tratamento melhor e mais adequado aos menores de idade.

## 1.7- ECA

Posto isto, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente pautado pela Doutrina da Proteção Integral da criança, em seus artigos 227 e 228.

A Doutrina da Proteção Integral originou-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, sendo uma forma de conduzir um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entendimento de Souza (2001, p. 75), proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas,

tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, ficou estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 expressamente em seu texto que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, e assim, estes ficam sujeitos apenas à legislação especial.

Com a necessidade de uma nova lei para a infância e juventude, no ano de 1990 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº. 8.069/90, tendo como finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com referência à questão do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio por fim às ambiguidades existentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido estatuto. Tal Estatuto está em vigor até hoje e é evidente que alterou significativamente a legislação até então existente com relação à infância e juventude.

## **2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990)**

A Lei Federal nº 8069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o Código de Menores, Lei nº 6697, que estava em vigor desde 10 de outubro de 1979. O Estatuto é considerado uma das leis mais evoluídas no âmbito da menoridade e apresenta diferenças significativas em relação ao Código de Menores.

Diferentemente do Código, que era dirigido a menores de 18 (dezoito) anos em situações especiais, o Estatuto é destinado a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e está pautado nos princípios da Constituição Brasileira de 1988, expressos especialmente nos artigos 227 e 228, fundantes da Doutrina da Proteção Integral e, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. Basicamente três princípios norteiam o Estatuto, são eles: Princípio da Proteção Integral, pelo qual a criança e o adolescente têm direito à proteção em todas as esferas de sua vida (art. 1º); Garantia de Absoluta Prioridade que estabelece que a criança e o adolescente têm direito a ser protegidos e atendidos em suas necessidades, com prioridade no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º); e, por fim, a Condição de Pessoa em Desenvolvimento, no qual a criança e o adolescente são seres em formação que requerem cuidados especiais em cada fase da vida, para que tenham desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º). Assim com a promulgação do Estatuto, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de Direito.

Vale dizer que o atendimento e a proteção não são favores concedidos, mas direitos assegurados por lei. Um dos elementos fundamentais do Estatuto é a participação popular direta na fiscalização e cobrança política. A lei diz explicitamente que quem tem que atuar politicamente sobre a infância não é só o Estado, mas este em conjunto com a sociedade organizada. Os Conselhos de direito são o instrumento para isso.

Hoje há também os Conselhos Tutelares, sendo que no antigo Código de Menores quem decidia, investigava, julgava, era o juiz, que tinha quase um poder absoluto, sem controle e nem participação da sociedade. Atualmente, o juiz e a promotoria da infância são obrigados a compartilhar esse poder com os Conselhos Tutelares, compostos por pessoas escolhidas pela sociedade, que participam e zelam pelo direito da criança. O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que possuem, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres.

Segundo Saraiva (2003, p.62), o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si, que são:

- a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101);
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja,



quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

## 2.1 Sistema Primário

O Sistema Primário de prevenção possui um importante papel e estabelece políticas públicas que atendem crianças e adolescentes de um modo geral e sem qualquer distinção, e estão consagradas principalmente nos artigos 4º e 86 e 87 do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

## 2.2 Sistema Secundário

O Sistema Secundário de prevenção abrange as chamadas Medidas de Proteção também chamadas de Medidas Protetivas que estão estabelecidas nos artigos 98 e 101 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - Colocação em família substituta.

As medidas Protetivas carregam em seu conteúdo, direitos inerentes à criança e ao adolescente como a vida, educação saúde e etc. Tais medidas

serão aplicadas sempre que quaisquer dos direitos previstos forem violados tanto pelo Estado, ou por omissão dos pais ou da própria sociedade, e sempre que o adolescente se encontrar em uma situação de risco, ou seja, enquanto vitimizado.

### 2.3 Sistema Terciário

E por fim o Sistema Terciário, que se preocupa exclusivamente com aquele adolescente que passa à condição de vitimizador, ou seja, o adolescente infrator, estabelecendo as medidas socioeducativas aplicáveis aos autores de atos infracionais. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, e serão tratadas a seguir.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Dessa forma, quando a criança ou o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo agente operador será o Conselho Tutelar e, estando o adolescente em conflito com a lei, ou seja, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, será acionado o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça. Traçadas as considerações gerais, a seguir serão abordados, especificadamente, alguns aspectos inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.4- Do Ato Infracional

De acordo com o disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O conceito de ato infracional, conclui-se que aquele que o pratica será tido como um adolescente em conflito com a lei, e para este o ECA possui um tratamento diferenciado, tendo em vista a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute, obrigatoriamente, no contexto social em que vive e, nos dias de hoje, a sua incidência é maior, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Entretanto tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é atualmente que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social. Assim, a criminalidade crescente que a cada dia recruta maior número de jovens e o impacto de algumas infrações penais gravíssimas, até os crimes mais hediondos, praticados ultimamente por esses menores, é que volta a agitar o mundo jurídico e social acerca da possibilidade de redução da maioridade penal.

A infração penal, como gênero das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito de pena, às pessoas imputáveis, que no Brasil são os maiores de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, se estas pessoas incidirem em determinado preceito criminal ou contravenção, tem cabimento a respectiva sanção. Contudo, se estiverem abaixo da idade acima referida, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional.

Em outras palavras significa dizer que, o fato atribuído à criança ou ao adolescente embora possa ser enquadrado como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui nenhum dos dois, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional, em relação ao adolescente. Quando se atribui um ato infracional a uma criança, considerada como tal aquela que possui idade entre 0 e 12 anos, aplicam-se à mesma, as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, cuja competência é do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo 136 da mesma lei, juntamente com a intervenção de outros órgãos e a observância de certas cautelas e formalidades, essenciais inclusive à correta e completa apuração da respectiva infração.

Igualmente ao adolescente infrator, aquele com idade entre 12 e 18 anos, não se confere pena, posto a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento e, portanto, inimputável, recebe como resposta à sua

conduta infracional medidas de caráter socioeducativo, previstas no artigo 112 e incisos do Estatuto, que podem ser cumuladas com as medidas de proteção.

Como descreve Cury, 2002, p.93:

"Ao menor infrator não se aplicam penas, porém medidas outras de cunho educativo e protetivo, sem critérios rígidos de duração, já que vinculadas exclusivamente à sua finalidade essencial. "

Posto isto, serão estudadas, a seguir, as consequências da prática de ato infracional pela criança ou adolescente, consoantes as disposições da Lei 8.069/90.

## 2.5 Medidas Socioeducativas

No artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão elencadas as medidas de caráter socioeducativo (e também protetivo) aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Por se tratar de rol taxativo, e não simplesmente exemplificativo, é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela. São previstas no artigo 112 do ECA as seguintes medidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

À criança que comete ato infracional aplica-se uma medida de proteção (art. 101). Porém, o inverso não é verdadeiro. Ao adolescente infrator, é possível a aplicação da medida socioeducativa cumulada com as medidas protetivas, ou somente esta última, dado o conteúdo pedagógico das mesmas. A finalidade é a de levar o adolescente a participar de programas educacionais, tratamento médico, psiquiátrico, entre outros. A seguir, serão analisadas, com detalhes, cada uma das espécies de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais.

#### I- Da advertência

Consiste a advertência, consoante o disposto no artigo 115 do ECA, em admoestação verbal, que deve ser reduzida a termo e assinada. O termo advertência significa admoestação, observação, aviso, ato de advertir. É a primeira das medidas, aplicáveis ao menor, que revela comportamento antissocial, mas de menor gravidade como pequenos furtos, agressões leves, vadiagem. O menor será, desde logo, entregue a seus responsáveis, mediante admoestação verbal, reduzida a termo e assinada pela autoridade judicial. E, mesmo na reincidência, será reiterado o procedimento.

“A advertência deve ser a medida mais usada, uma vez que toda medida aplicada ao menor visa à sua integração sócio familiar” Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação desta medida às seguintes situações: a) ao adolescente, no caso de prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103); b) aos pais ou responsáveis, guardiões de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, “a”, e II, “a”). Na primeira hipótese trata-se de medida socioeducativas; nas demais, constitui medida de proteção.

Segundo a lei, artigo 114, parágrafo único do Estatuto, a advertência aplicada ao adolescente infrator exige a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Assim, estão excluídas as situações que acarretam mera suspeita, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos sobre a autoria do ato infracional. A advertência é a mais leve das medidas socioeducativas. A sua imposição dispensa perfeitamente a sindicância ou o procedimento contraditório, já que deve ser imposta mediante o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial ou informação do comissário. Entretanto, Cury, Garrido e Marçura(2002, p.104) entendem no seguinte sentido:

[...] embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público (art. 197 do ECA), nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório.

Dessa forma conclui-se que, a advertência, na modalidade de medida socioeducativa, deve se destinar, via de regra, a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves. Poderá ela ser aplicada pelo órgão do Ministério Público, antes de instaurado o procedimento apuratório, juntamente com o benefício da remissão, e pela autoridade judiciária, no curso da instrução do procedimento apuratório do ato infracional ou na sentença final.

## II- Da obrigação de reparar o dano

O artigo 116 do Estatuto institui a possibilidade de impor ao adolescente autor de ato infracional com reflexos patrimoniais, como medida socioeducativa, a obrigação de reparar o dano causado à vítima, seja pela restituição da coisa subtraída, seja pelo respectivo ressarcimento, seja através de outra alternativa compensatória. A obrigação de reparar o dano prevista no ECA é medida socioeducativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional e, por via de consequência, ao seu responsável legal (culpa in vigilando). O que se visa é orientar o adolescente a respeitar os bens e o patrimônio de seus semelhantes. Há entendimentos, no tocante à obrigação de reparar o dano, que a medida deve ser imposta em procedimento contraditório, pois cabe ao adolescente fazer a sua defesa devidamente assistida por advogado. Entretanto isso não é pacífico. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 116, a medida da obrigação de reparar o dano poderá ser substituída por outra adequada caso se evidencie a manifesta impossibilidade de sua aplicação. Nesse sentido é importante ressaltar o artigo 932, incisos I e II do Novo Código Civil, que estatui a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia.

## III- Da prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117). A submissão de um adolescente a este tipo de medida tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o mesmo a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.

Segundo Cury, Garrido e Marçura (2002), é uma das medidas socioeducativas que se reveste, hoje, de um grande e profundo significado pessoal e social para o adolescente infrator. De acordo com o que estabelece o parágrafo único deste artigo que trata da prestação de serviços

à comunidade, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. A medida será cumprida pelo adolescente sob a supervisão da autoridade judiciária, do Ministério Público, de técnicos sociais, que informarão suas atividades e comportamento através de relatórios, e da comunidade.

#### IV- Da liberdade assistida

A aplicação da medida prevista no artigo 118 do ECA, qual seja, a liberdade assistida, tem lugar quando se mostrar a mais adequada ao caso concreto para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Consiste em submeter o menor, depois de entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência, com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação. Será esta espécie de medida socioeducativa fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra sempre que necessário, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor. Em razão de sua finalidade (acompanhar, auxiliar e orientar), não há prazo máximo para cumprimento, sendo cabível enquanto o Juiz entender necessário ao adolescente. Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores que são reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves, porte de entorpecentes para uso próprio. Contudo, pode também ser aplicada àqueles que cometeram infrações mais graves, mas que, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade. Outras vezes aplica-se àqueles que, anteriormente, estavam em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade. O orientador, com apoio e supervisão da autoridade competente, terá os seguintes encargos elencados no artigo 119 do Estatuto, quais sejam: orientar o adolescente, inserindo-o, se necessário, em programas de auxílio e assistência social; supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar e promover sua matrícula; diligenciar no sentido de profissionalização e inserção do adolescente no mercado de trabalho e, por fim, apresentar relatórios do caso. O ECA não define, especificamente, as condições que serão cumpridas pelo adolescente. Essa tarefa cabe à autoridade judiciária, que individualizará o tratamento tutelar, aplicando no caso concreto as condições, que poderão abranger as relações de trabalho e escola, bem como os familiares; podendo haver proibição sobre condução de veículos, bebidas alcoólicas, frequência a determinados ambientes, etc. E, considerando sempre a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, de acordo com o que dispõe o artigo 112, § 2º.



#### V- Do regime de semiliberdade

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Estas duas medidas são as únicas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no artigo 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas socioeducativas para os quais o artigo 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual, ou seja, a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

Normalmente a semiliberdade é usada quando o menor a que se aplicou medida de internação deixou de representar um perigo para a sociedade e, assim, passa para um regime mais ameno, em que pode visitar os familiares nos fins de semana e frequentar escolas externas e, também, quando o menor, embora tenha cometido uma infração grave, não seja considerado perigoso, bastando a semiliberdade para a sua reintegração à sociedade e à família, que é o objetivo primordial de todas as medidas que se aplicam a menores que cometem infrações. Entende-se, por semiliberdade, como uma medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores, que trabalham e estudam durante o dia, e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização. A semiliberdade é prevista no artigo 120 do Estatuto e, de acordo com o seu parágrafo 2º, não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas à internação, inclusive quanto aos direitos do adolescente privado de sua liberdade.

#### VI- Da internação

Segundo dispõe o artigo 121 do ECA, a internação é uma medida privativa de liberdade que se sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto regula minuciosamente a internação de menores, que tanto pode ser de alguns dias, como, no máximo, até três anos, ao contrário do que ocorria na vigência do Código de Menores. O § 1º do artigo 121 permite a realização de atividades externas, como uma maneira, na verdade, de converter a internação em uma medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior. Como estabelece o § 2º deste artigo, a medida não comporta prazo determinado. Entretanto, conforme o Estatuto, esse caráter indeterminado funciona a favor da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento, sendo que o limite máximo da privação de liberdade é taxativamente fixado em três anos pelo § 3º deste mesmo artigo. Atingido o limite máximo, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo que a liberação

será compulsória aos 21 anos de idade. Assim, após essa idade não será possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no artigo 122, que são: I) quando se tratar de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência a pessoa; II) reiteração no cometimento de outras infrações graves; III) descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ao delimitar as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada, o artigo 122 em seus incisos de I a III, está regulamentando o princípio da excepcionalidade. E, ainda, como menciona o § 2º, ela deve ser evitada se houver antes dela outras medidas de caráter mais adequado. A internação somente poderá ser aplicada pela autoridade judiciária competente em decisão fundamentada, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatório durante o seu período a realização de atividades pedagógicas. Os direitos do adolescente privado de sua liberdade encontram-se previstos no artigo 124 do Estatuto. A desinternação, em qualquer hipótese, deverá sempre ser precedida de autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

## 2.6 Da Remissão

Remissão significa clemência, indulgência, perdão, renúncia. Prevê o artigo 126 do Estatuto o instituto da remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração do ato infracional.

Através de tal medida procura-se, em casos especiais, evitar ou atenuar os efeitos negativos da instauração ou continuação do procedimento na administração da Justiça de Menores. A remissão por exclusão do processo reserva-se às hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido de forma adequada e construtiva, ou seja, provável que venham a reagir desse modo.

A exclusão da medida socioeducativa através da remissão, como perdão puro e simples, quando o interesse de defesa social assume valor inferior àquele representado pelo custo, viabilidade e eficácia do processo. Assim, contravenções e infrações leves, atribuídas a adolescentes primários, marcadas pela previsão de dificuldades na coleta da prova, cujo resultado, além de incerto, constituirá mera advertência, podem ser remidas plenamente pelo representante da sociedade. É medida exclusiva do representante do Ministério Público por força dos artigos 180, II e 201, I, que, em lugar de pedir a instauração do procedimento, a concede, podendo incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas na lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação, como estabelece o

artigo 127. A manifestação deve ser fundamentada e o pedido homologado pelo juiz, que, não concordando com sua aplicação, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça. Há aqueles que criticam a manutenção do direito de o Ministério Público conceder a remissão, em lugar de propô-lo ao Juiz, o qual poderá discordar, como também da pretensão de arquivamento.

De acordo com Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 117):

Quando a remissão constituir perdão puro e simples ou vier acompanhada de medida que se esgote em si mesma, ocorrerá a exclusão do processo, se concedida pelo representante do Ministério Público, ou a extinção do processo, se concedida pelo juiz. Não ocorrendo uma dessas hipóteses, o processo ficará suspenso até que se cumpra a medida eventualmente aplicada pela remissão. As medidas aplicadas, ainda que pelo Ministério Público, serão sempre executadas pela autoridade judiciária.

A remissão pode ser concedida como perdão puro e simples, sem a aplicação de qualquer medida, ou ainda, como uma espécie de transação, a critério do representante do Ministério Público ou da autoridade judiciária, como mitigação das consequências do ato infracional. Contudo, nesta última hipótese ocorre a aplicação de medida específica de proteção ou socioeducativa, excluídas as que implicam privação de liberdade. Essa transação sem a instauração ou conclusão do procedimento tem o mérito de antecipar a execução da medida adequada, sem maiores formalidades, diminuindo também o constrangimento decorrente do próprio desenvolvimento do processo.

O artigo 128 do Estatuto dispõe no sentido de que a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. Ao decidir a revisão, a autoridade judiciária poderá: a) cancelar a medida aplicada, retornando à situação processual anterior; b) substituí-la por outra, com exclusão do regime de semiliberdade e da internação; c) convertê-la em perdão puro e simples. Para ser aplicada medida de regime de semiliberdade ou internação deverá ser instaurado o procedimento pertinente ao devido processo legal, ou então, se estava suspenso ou extinto, a ele se dará prosseguimento na forma regular. Quanto à constitucionalidade dos artigos 126 a 128 Cury, Garrido e Marçura (2002, p.119), entendem que a aplicação da remissão com medidas previstas na lei não implica, necessariamente, reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece como antecedentes e, ainda, quando aplicada pelo Ministério Público fica sujeita ao controle jurisdicional. Ademais, como estabelece o artigo 128 é facultado o pedido de revisão a qualquer tempo. Portanto, esses mesmos artigos não podem ser reconhecidos como inconstitucionais.

### **3-A REDUÇÃO DA MAIORIDADE E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O nosso atual Código Penal adotou o critério puramente biológico em seu artigo 27, onde dispõe que: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, estabelecendo assim, uma presunção absoluta de inimputabilidade. Subentende, então que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento.

Desta forma, o Código Penal não leva em conta o desenvolvimento mental do indivíduo menor, pois embora tenha plena capacidade de entendimento do caráter de ilicitude de um fato, e mesmo assim agir de acordo com esse entendimento, ao menor não poderá ser imputado nenhuma responsabilidade penal por suas ações.

O legislador penal de 1940 considerava o menor de 18 (dezoito) anos imaturo, dando a ele um tratamento diferenciado, a fim de recuperá-lo e reinseri-lo à sociedade.

Assim sendo, o Código Penal em sua Exposição de Motivos da Parte Geral, em seu item 23, aponta:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Contudo, atualmente há uma grande discussão acerca dos fundamentos que o legislador de 1940 utilizou para justificar o tratamento dado ao menor e ainda, os motivos que o legislador de 1984 manteve tal tratamento.

De acordo com a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, ou seja, a princípio, a prova da inimputabilidade deve ser feita mediante certidão de nascimento, e na inexistência desta, haverá a possibilidade de exame pericial especializado.

Assim, sendo comprovada a inimputabilidade do agente na época da prática do fato criminoso, o processo deverá ser anulado por faltar legitimidade passiva da parte.

Conforme o artigo 4º do Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Desta forma, o momento para se avaliar a imputabilidade é o da ação ou da omissão, assim, não podendo ser considerado imputável o sujeito que praticou a conduta antes de ter 18 (dezoito) anos completos, ainda que venha ocorrer a consumação do crime após o seu 18º aniversário.

Desta forma, ao ficar constatada a menoridade, o agente é tipo por inimputável, estando sujeito somente à legislação especial, isto é, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo admitido que seja questionado acerca da capacidade de entendimento deste.

A história da criação de uma norma constitucional que explorasse a questão da maioridade penal foi um verdadeiro avanço etário quanto à adoção de um sistema de discernimento, que viesse possibilitar ao jovem a inimputabilidade penal submetendo ao marco de 18 anos completos, considera-se um critério de segurança. Isto não se trata de uma definição a respeito do tema calcada em critérios científicos, mas em critérios de ordem política social. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Assim sendo, a responsabilização do menor de dezoito anos segundo a parte do artigo 228 caberá sobre uma legislação especial, encerrando assim uma garantia de não aplicação do direito penal, conseqüentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60 da Constituição Federal. Como descreve o código penal:

### 3.1 Aspectos Constitucionais

A questão da maioridade penal foi elevada a nível constitucional, uma vez que o art. 228 da Constituição Federal enobreceu a condição de norma constitucional a imputabilidade penal dos maiores de 18 (dezoito) anos, dando assim, maior proteção à inimputabilidade do menor.

Estabelece o citado artigo que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Foi fixado este limite de idade com base no artigo 1º da Convenção sobre o Direito das Crianças, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, onde dispõe: “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

Tal convenção não impede que a imputabilidade seja determinada abaixo dos 18 (dezoito) anos, posto que não traz normas a respeito do assunto, e ainda, traz a possibilidade da imposição de penas privativas de liberdade para as crianças, conforme determinado em seu artigo 37, ficando assim, a critério dos países signatários desta convenção a fixação da idade penal e o tipo de pena a ser aplicada.

Feito isso, o Brasil adotou o critério puramente biológico para a fixação da imputabilidade, levando-se em conta a idade do agente e não o seu discernimento acerca do caráter ilícito ou não de sua conduta.

Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, pois somente responderá por este se no momento em que praticou o ato ilícito o sujeito contar com 18 (dezoito) anos completos, caso contrário, o menor cumprirá apenas determinadas medidas socioeducativas.

Portanto, como causas biológicas excludentes da imputabilidade, além da menoridade, temos mais outras três que podem levar à inimputabilidade do agente, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez acidental completa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a inimputabilidade do menor ser tratada como um direito fundamental, visando uma maior proteção aos direitos da criança e adolescente, a exemplo do direito à vida, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, dentre outros. Assim sendo, ficou o Estado encarregado de criar programas de assistência integral para fazer valer os direitos da criança e adolescente.

Para assegurar tais direitos da criança e do adolescente, foi incorporada à Constituição Federal os artigos 227 e 228 que tratam da Doutrina da Proteção Integral da Criança, que fora criada pela Convenção Internacional de Direitos da Criança.

Com efeito, estão sujeitos às normas do Código Penal tão-somente os maiores de 18 (dezoito) anos, estando os abaixo dessa idade sujeitos às normas da legislação especial, que no caso é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 228 da Constituição Federal é uma transcrição do disposto no artigo 27 do Código Penal. Ambos tratam da inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, levando em consideração o critério biológico do agente.

Apesar do artigo 228 não estar elencado de forma taxativa no art. 5º da Lei Maior, que trata dos direitos e garantias individuais, aquele é um direito fundamental, pois o próprio § 2º dispõe que os direitos e garantias expressos, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou ainda dos tratados internacionais que o Brasil seja parte. Ainda que o texto constitucional não diga expressamente quais são estes direitos, eles podem ser identificados por meio de interpretação.

Assim, preleciona Dotti (2005, p. 412):

A inimputabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Tratasse de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

Outro atributo indicativo da fundamentalidade da inimputabilidade é o intuito específico de estimar e proteger o indivíduo, atribuindo-lhe um tratamento atinente à sua característica de pessoa em desenvolvimento, havendo sem dúvidas uma ligação entre a norma que institui a inimputabilidade em razão da idade do indivíduo com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos, e assim, não podendo o art. 228 ser objeto de emenda constitucional, isto é, está coberto pela garantia de imutabilidade, consoante disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

### 3.2 Critérios Para Determinação Da Imputabilidade Penal

Na doutrina existem três critérios que se dispõem avaliar a imputabilidade penal, sendo eles: o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico.

#### 3.2.1 Critério Biológico

Este critério foi de inspiração francesa, onde a inimputabilidade penal é considerada pelo ponto de vista das ocasiões biológicas.

Por este critério biológico ou também conhecido como critério etário, a maioridade penal será atingida aos 18 (dezoito) anos, sendo completamente dispensada em relação ao menor qualquer avaliação psicológica ou qualquer nível de discernimento entre o que certo ou errado, não se admitindo prova em contrário.

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena (FRANCO, 1995, p. 323)

Segundo Mirabete (2006) apud Nagima (2008, p. 40), este critério biológico trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade.

Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, somente responderá por este se no momento em que praticou o ato criminoso o sujeito contar com 18 (dezoito) anos completos, do contrário, o menor cumprirá apenas determinada medida socioeducativa.

Este critério biológico visa à preservação do menor, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal de 1988, prevê a estes os princípios da proteção integral.

Gomes (2004) apud Nagima (2008, p. 40), explana que aos menores com faixa etária entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos sofrerão um processo especial, observando sempre as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, a legislação penal consentiu um atenuante em razão da idade.

### **3.2.2. Critério Psicológico**

Pelo critério psicológico, o foco é a personalidade do agente infrator, verificando se no momento do crime, ou seja, do fato típico e antijurídico, apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato.

O Deputado Benedito Domingos apud Corrêa, em sua justificção do projeto de emenda à Constituição nº 171, de 1993, argumenta que os jovens da atualidade, que vivem nos grandes centros urbanos, incontestavelmente, são suscetíveis de compreender a ilicitude de certos atos, já que é muito mais informado, pois os meios de comunicação evoluíram, desta forma, o livre acesso à televisão, rádio e até mesmo à internet criaram uma nova realidade de vida.

Observada através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. (CORRÊA, 1998, p. 170).

Assim, os jovens podem ser sujeitados ao processo penal por este critério, desde que estes possuam capacidade suficiente para distinguir o que é certo e o que é errado.

### **3.2.3 Critério Biopsicológico**



Por este critério, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Desde que o agente do ato infrator entenda a ilicitude do seu ato, ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, apesar de ter idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro que adotou o critério biopsicológico, onde a maioridade penal absoluta se iniciava aos 14 (catorze) anos. Porém, os abaixo dessa idade poderiam ser responsabilizados se agissem com certo discernimento em relação ao seu ato.

Logo após, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos, também chamado de Código Penal Republicano, de 1890, no qual estabelecia que seriam encaminhados à análise de discernimento os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (catorze) anos, que agissem em desacordo com a lei e ainda compreendessem o caráter de ilicitude do ato.

O Código Penal de 1969 permitia a cominação de pena ao menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que estes fossem capazes de compreender a ilicitude do ato. Contudo, este código não entrou em vigor.

Importante ressaltar que, grande parte da doutrina adota tanto o critério psicológico quanto o critério biopsicológico, em razão da carência de procedimentos apropriados para a aferição do discernimento do indivíduo na época da prática ilícita.

Efetivamente, há muito tempo, a questão vem sendo intensamente discutida, em cíclicos debates, nos mais diversos âmbitos da sociedade civil, notadamente quando se divulga atos perpetrados por adolescentes, que dada sua gravidade e repercussão na mídia, fazem emergir o clamor para punição dos infratores.

### 3.3 Existe Possibilidade De Emenda Constitucional Para Reduzir A Menoridade Penal No Brasil?

Ao analisarmos as propostas de emendas constitucionais é necessário primeiramente verificar a questão da constitucionalidade da matéria, já que está caracterizada como cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas estão elencadas no art. 60, § 4º da Constituição Federal, na qual estão previstos em seu inciso IV os direitos e garantias individuais (encontrados no artigo 5º da Constituição Federal) no qual a inimputabilidade do menor de 18 anos se enquadra.

Tais cláusulas são conhecidas por consistirem numa limitação ao poder de reforma do Estado, tornando difícil sua alteração. Como forma de proteção, os direitos e garantias fundamentais foram constituídos como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados da constituição. No caso, reduzir a maioria penal seria como abolir uma garantia individual prevista numa cláusula pétrea.

A maior discussão é se haveria ou não a abolição de um direito individual, caso a redução da maioria penal fosse aprovada.

Se analisarmos que a idade penal, assim como a inimputabilidade do menor de 18 anos, está consagrada em nosso ordenamento jurídico como cláusula pétrea, é possível afirmar que o objeto de tal projeto de emenda é inconstitucional em sua essência.

### 3.4-Projetos De Emenda Constitucional Proposta Pelo Senado.

Em 1º de julho de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou, em primeiro turno de votação, a Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 — especificamente a Emenda Aglutinativa que altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal para os 16 anos, de modo a permitir a imputabilidade do menor de 18 anos em relação a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Assim sendo, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional, referente à redução da maioria penal, no ano de 1993, que após longo processo legislativo (não por isso observador das disposições regimentais e constitucionais), marcado por arquivamentos e sucessivos pedidos de desarquivamento, voltou novamente à tônica do debate político, como plataforma de algumas agremiações partidárias.

A notícia, entretanto, pelos mais diversos sentidos e fundamentos, espanta. Em primeiro lugar, pela própria questão formal da votação: apenas um dia antes, em 30 de junho de 2015, a mesmíssima Casa Legislativa rejeitou proposta substancialmente idêntica, referente ao substitutivo proposto pela Comissão Especial, cuja única mudança em relação ao texto aprovado é a previsão contida naquele de responsabilização penal do menor de idade também quanto aos crimes de tortura, terrorismo, lesão corporal grave, tráfico de drogas e roubo qualificado.

Vê-se, portanto, sem muitas dificuldades, que a proposta recusada engloba a que foi posteriormente aprovada, tão-somente 24 horas depois. Trata-se, com efeito, de violação a expresso comando constitucional previsto no artigo 60, parágrafo 5º, que é indubitável ao consignar: “A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

A Câmara dos Deputados rejeitou a proposta de alteração constitucional e, sob o argumento da supressão dos crimes de tortura, terrorismo, lesão corporal grave, tráfico de drogas e roubo qualificado, que não desnaturam o fato de a Casa Legislativa também ter rejeitado as demais previsões que foram mantidas na posterior emenda aglutinativa, deliberou por realizar nova votação, em que a Proposta de Emenda Constitucional foi aprovada.

É dizer, a emenda aprovada não apresenta qualquer inovação e simplesmente aproveita matéria rejeitada.

Diversos setores demonstraram descontentamento com a medida. Em entrevista, o ministro Marco Aurélio foi categórico em afirmar: “O que nós temos na Constituição Federal? Em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal é a guarda do documento maior da República. (...). Em segundo lugar, temos uma regra muito clara que diz que matéria rejeitada ou declarada prejudicada só pode ser apresentada na sessão legislativa seguinte. E nesse espaço de tempo de 48 horas não tivemos duas sessões legislativas.”

Dessa forma, por se verificar que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da emenda, vedando a sua apresentação na hipótese concreta, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de controle de constitucionalidade em caso similar, vez que a “inconstitucionalidade, neste caso, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformarem em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.” Destarte, evidentemente, não há que se falar em matéria interna corporis ao Congresso Nacional, muito menos exercício do poder discricionário do presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, o ministro Moreira Alves alude que “em se tratando de texto constitucional que impeça ou proíba a discussão ou a deliberação sobre determinada matéria, haveria, no caso, direito subjetivo público dos parlamentares de não serem compelidos a votar, tendo em vista a proibição constitucional.” De toda sorte, fincada a opinião do aparente desrespeito regimental, urge tratar da questão da maioria em sentido específico.

O deputado federal Major Olímpio (PDT-SP), na reportagem de Marcelo Pellegrini publicada no dia 31/03/2015 no site da Carta Capital, disse ser favorável a PEC 171 e afirmou: “O clamor popular pela aprovação é muito forte. Há um sentimento de impunidade muito forte e o governo não pode mais ficar negligenciando a questão”.

Porém, conforme a reportagem mencionada, entidades como Unicef, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Federal, Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e Ministério da Justiça já se manifestaram contra a PEC 171.

A PEC 171, assim como o tema que aborda, divide posicionamentos, e gera embates na mídia, nas redes sociais entre os juristas, doutrinadores e

aplicadores do direito. O fato é que tal projeto de emenda constitucional, além de tratar de um assunto polêmico, enfrenta mais um tipo de “barreira”, se a sua aprovação seria ou não constitucional.

## **4-POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL**

### **4.1 Posicionamentos Contra**

Muito tem se falado acerca de reduzir ou não a maioria penal, vejamos algumas posições contra essa emenda constitucional:

#### **ENTREVISTA VERBAL COM A DOUTORA CARMEM SÍLVIA RIGHETTI NÓBILE ASSISTENTE SOCIAL NO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA**

Durante a entrevista feita no dia 06/07/2016 com a Doutora Carmen Sílvia Ligeti Nóbile, assistente social no Judiciário paulista na Comarca de Cândido Mota, graduada em Serviço Social UEL (Universidade Estadual de Londrina-PR), doutora em Serviço Social (UNESP- Franca-SP) ,ela nos expõe que trabalha no Tribunal de Justiça aproximadamente 19 anos indagada sobre a condição social dos adolescentes que praticam crime ela nos relata que b durante todos esses anos , ela raramente atendeu adolescente autor de ato infracional em condição social diferenciada economicamente, pessoas de classe mais favorecidas economicamente, também cometem crimes diz ela.

Para Carmem, para ter o ato infracional e chegar as instâncias do Poder Judiciário (para a aplicação da medida sócio educativa), é necessário antes que haja a apuração do ato infracional, ou seja, o boletim de ocorrências que é realizado pela polícia. Aí já começa o problema: a maioria de BO ocorre em bairros pobres e escolas públicas, porém ela relata nunca ter atendido um BO de escola particular. e ela me pergunta será que é somente em escolas públicas que se quebra vidros, tem brigas entre alunos, desacato professores?

Carmem contou que há muitos anos atrás atendeu uma situação bastante interessante, em um município de pequeno porte: dois adolescentes usavam drogas, um deles pegou a arma do pai e saíram para cometer um roubo. No ato, a arma disparou e feriu as vítimas. Os adolescentes foram para a Fundação CASA. Na avaliação social, um dos adolescentes era filho de médico conhecido e reconhecido no município, presidente da Câmara de Vereadores o outro era pobre, pai falecido e mãe faxineira. É claro que o adolescente que tinha mais condições contratou o melhor advogado para

sua defesa, observando que para a aplicação da medida sócio educativa: necessita verificar a reincidência, situação familiar, entre outros. Mas nesse caso existia uma cobrança social e olhos da comunidade no sentido apenas do ocorrido, e como os dois casos seriam “julgados” pela justiça.

Para ela a visão que a sociedade tem da adolescência quando se trata das diferentes classes sociais a que ser observada, pois para a classe média, o filho com mais de 18 anos é ainda uma criança, mas, quando o problema atinge as classes menos favorecidas, um jovem de 16 anos já deve ser responsabilizado por seus atos como se adulto fora. Considerado por ela um raciocínio estranho esse da sociedade.

Segundo ela atualmente, vemos famílias com filhos de 30 anos ainda morando na casa dos pais e agindo como adolescentes. Nas elites, aceitamos o prolongamento da adolescência; no entanto, para os pobres há um movimento contrário, pois, ao defender a redução da maioridade o que se propõe é o encurtamento da adolescência na periferia.

Carmem também aponta como outra falha é na execução da Medida sócio educativa. O ECA não propõe impunidade, pelo contrário, o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) propõem a responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação e execução de medidas socioeducativas, em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e Liberdade assistida) ou meio fechado (Fundação CASA, no Estado de SP). No entanto, depois de 26 anos de existência do ECA, nem todos os municípios se organizaram para o atendimento em meio aberto, esses adolescentes permanecem sem o devido acompanhamento, sem monitores (profissionais) referenciados para o acompanhamento.

Para Carmem reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude.

#### PUBLICAÇÃO DO DOUTOR MÁRIO SERGIO CORTELLA, NO LIVRO REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PORQUE SOMOS CONTRA DO INSTITUTO CIÊNCIA E FÉ DA PUCPR

Mario Sergio Cortella Filósofo e escritor, com Mestrado e Doutorado em Educação. Professor-titular da PUC-SP de 1977 a 2012, com docência e pesquisa na Pós-Graduação em Educação: Currículo (1997–2012) e no Departamento de Teologia e Ciências da Religião (1977–2007); professor--convitado da Fundação Dom Cabral (desde 1997), ensinou no GVPEC da

FGV-SP (1998–2010). Foi Secretário Municipal de Educação de São Paulo (1991–1992), em entrevista publicada no livro *Redução da Maioridade Penal: Porque Somos Contra* do Instituto Ciência e Fé da PUCPR se manifestou contra a redução pois para ele a mera redução, sem que haja alternativas anteriores, como a maior responsabilização do menor e o adensamento das medidas privativas, é inócua, especialmente por somente antecipar a entrada em um sistema penitenciário degradado para qualquer idade; por outro lado, é preciso não desconsiderar o uso malévolo e oportunista da minoridade e construir uma resposta efetiva.

Acerca do pensamento reacionário, simplista e clichê “já que é bom, leva para morar com você” Cortella afirma que esses pensamentos demonstram, por um lado, preguiça analítica para procurar compreender as razões e os senões nessa seara e, por outro, uma convicção higienista sobre a “limpeza” a ser obtida com a aniquilação do que perturba nossa inteligência e ação.<sup>1</sup>

Segundo Cortella a respeito de reduzir a maioridade penal expõe que, deve se ter mais educação e menos punição, desde que não se compreenda que a Educação por si teria um potencial isolado de alterar destruições sociais; a mudança nas estruturas de proteção social, agregada a uma distribuição de renda menos cruel, tem papel mais robusto nessa parceria.

CORTELLA, Mário Sérgio. *Redução da Maioridade Penal*. Caderno Ciência e Fé. PUCPR

Acerca do tema, em artigo sobre a redução da maioridade penal, o Doutor Thiago Baldani Gomes de Filippo acredita que a melhor solução seria, à semelhança do que existe nos EUA, uma combinação entre os critérios etário e psicológico. Sustentando, assim, que pudesse ser mantida a maioridade penal aos 18 anos, mas com as seguintes alterações: (a) crianças entre 0 e 12 anos: continuariam não podendo sofrer medidas socioeducativas, com a possibilidade, entretanto, como já existe hoje, de aplicação de medidas de proteção a elas, seus pais ou responsáveis; (b) adolescentes entre 12 e 16 anos: continuariam sendo julgados, unicamente, pela Justiça da Infância e Juventude, com a possibilidade de serem aplicadas somente medidas socioeducativas; (c) adolescentes entre 16 e 18 anos: continuariam a ser julgados pela Justiça da Infância e Juventude e a sofrerem medidas socioeducativas, a não ser que praticassem crimes violentos ou houvesse reiteração na prática de infrações graves, como o tráfico de drogas, além de prova, mediante laudos psicossocial e psiquiátrico que, no momento da conduta, eles reuniam plenas condições de entenderem o caráter ilícito de seus atos e determinar-se de acordo com esse entendimento.

---

<sup>1</sup> Disponível em <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Caderno-de-Entrevistas-Observatorio-Das-Juventudes-PUCPR.pdf>

Para Baldani, nestes casos, o processo seria remetido à Justiça Criminal e os adolescentes seriam julgados como se adultos fossem. A única cautela, nestes casos, ao se confirmar a condenação, seria o envio do adolescente a um estabelecimento especializado nesse tipo de custódia, com sua remessa a uma unidade prisional comum quando completasse 18 anos de idade.

Ainda segundo Baldani, “essa nova situação jurídica seria sensível aos reclames sociais contra a impunidade, sem se descuidar da condição peculiar dos adolescentes”. Assim, não haveria omissão no que diz respeito a<sup>2</sup> imposição constitucional de integral proteção as crianças e adolescentes que estão em condição peculiar de pessoas e desenvolvimento.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Algumas considerações acerca da redução da maioridade penal. UNIVEM<sup>3</sup>

## 4.2 Posicionamentos A Favor

No site do então Deputado Fernando Capez, ele se manifestou acerca do tema se dizendo a favor de tal medida para ele estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros.

Para Capez no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz. O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado.

Ainda segundo Capez mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

Conforme cita no artigo para ele é extremamente injusto que, após cometer tão bárbaro crime, seja liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA, ao passo que um indivíduo de 18 anos que tenha coparticipado do crime possa ficar segregado por até 30 anos em estabelecimento carcerário.

---

<sup>3</sup>. Disponível em <<http://www.univem.edu.br/noticias/?id=2557>>. Acessado em 20/07/2016.

Dessa forma Capez observa que não podemos mais insistir em discurso estéril, isto é, de que prisão ou Fundação Casa (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) não regeneram, ou de que o Estado deveria proporcionar condições sociais e educacionais ao menor. É claro que essas medidas são a pedra fundamental e estrutural de qualquer mudança social, mas não justificam a resistência das autoridades em mudar a lei penal. Frise-se: os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades Fundação Casa, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a “fábrica” de criminosos.

A redução da maioridade penal, portanto, é uma realidade, uma necessidade indiscutível.

CAPEZ, Fernando. Redução da Maioridade penal. Uma necessidade indiscutível<sup>4</sup>

Em entrevista verbal realizada na Comarca de Candido Mota com uma conselheira tutelar ela se manifestou a favor da redução da maioridade penal, Rafaela formada em direito e umas das cinco conselheiras indagou que toda tem o mesmo posicionamento, que apesar delas seguirem o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde tem como dever zelar pelos direitos das crianças e doas adolescentes, elas são a favor sim da redução da maioridade penal.

Para as conselheiras, se o adolescente tem consciência que as práticas de tais delitos são consideradas crimes pelo ordenamento jurídico penal brasileiro e mesmo assim cometem tais crimes, estes deveriam sim responder pelo ato praticado na medida de sua proporção.

Conforme o entendimento de Rafaela os adolescentes, além de possuírem plena ciência da ilicitude da conduta que praticam, valem-se conscientemente da menoridade para praticarem ilícitos infracionais, sabendo o quanto são brandas as medidas passíveis de serem aplicadas a eles.

Frisou ainda que elas estão ali para garantir sim os direitos dessas crianças, porém garantir os direitos não significa não cobrar deles a responsabilidade pelos atos praticados com plena ciência.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>. Acessado em 20/07/2016



Em entrevista ao site do âmbito Jurídico o Promotor Claudio da Silva Leiria do RS, se posicionou favorável a redução da maioridade penal.

Para o promotor são muitos os juristas que a muito tempo vêm dissertando acerca do tema e da real possibilidade de penas mais severas aos adolescentes.

Leiria faz referência à opinião do insuspeito e saudoso Miguel Reale: “Tendo a agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo”.

Ele menciona, também, que a maioria dos juízes brasileiros é a favor da redução da maioridade penal, conforme aponta pesquisa realizada em 2006 pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Nessa pesquisa, realizada com quase três mil juízes de todo o país, 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal; 22,8% disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários.

Para o Promotor presunção de que ao adolescente de 16 anos faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava podia encontrar alguma justificativa décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com a densificação populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo.

Segundo o Promotor é incontestável que o Estatuto da Criança e do Adolescente é leniente demais com a delinquência juvenil, não atingindo uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos infracionais. A solução a curto e médio prazos para conter o aumento da delinquência juvenil passa pela adoção de medidas mais repressivas, especialmente a redução da maioridade penal.

Leiria diz que não se ignora que uma das causas da delinquência juvenil é a falta de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. Só que a sociedade não pode esperar indefinidamente que sejam implementadas as políticas públicas de emprego, educação, etc., que o país necessita. Ninguém duvida que tal implementação levaria décadas, e que os resultados positivos só seriam atingidos depois de mais outras décadas. Nesse interregno – de décadas -, a sociedade pacata e ordeira necessita de

proteção contra os menores delinquentes, especialmente em relação àqueles que praticam assassinatos, estupros e roubos.

Conforme o Promotor o problema deve ser enfrentado de duas formas: criando políticas sociais de trabalho, educação e emprego, sim, mas simultaneamente fazendo os jovens entre 16 e 18 anos responderem penalmente pelos seus atos.

Para o Promotor sociedade não pode presenciar pacatamente o incremento da violência por parte de adolescentes entre 16 e 18 anos, que praticam os crimes mais perversos e violentos e são submetidos apenas às debilitadas e tíbias normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Diploma Legal que tem servido apenas de fomento à delinquência juvenil no que pertence ao trato das práticas infracionais.

Leiria termina a reportagem com a seguinte frase:

Infelizmente, no Brasil o cidadão de bem se vê forçado a concordar com o afirmado por VOLNEY CORRÊA JÚNIOR: “No Brasil, o adolescente é equivalente ao ‘007’ no Reino Unido – tem licença para matar’.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após um breve estudo acerca da evolução histórica dos direitos das crianças e do adolescente no primeiro capítulo, observou-se que muitas mudanças na legislação foram feitas até chegar os dias de hoje, procurando sempre as melhores soluções para o tratamento dos jovens infratores.

No segundo capítulo, tratou-se especificamente do ECA, do ato infracional e como são impostas as medidas socioeducativas, observando o papel de cada dessas medidas, como afeta a sociedade e a família do adolescente infrator.

O quarto capítulo discutiu a disposição da Constituição Federal que prevê como clausula pétrea a questão da inimputabilidade penal do menor de 18 anos, não podendo ser objeto de modificação. Também foi analisado o código penal e seus critérios para imputação penal. Observou-se que a legislação brasileira se utiliza do critério biológico, onde se observa a idade do jovem e não seu discernimento para com o ato tido como infração. Foram discutidas também as propostas apresentadas ao Congresso Nacional acerca do tema.

No último capítulo, foram apresentados os posicionamentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal.

Com as necessárias licenças para quem pense em sentido contrário, após toda análise e estudos feitos para conclusão desse trabalho, observou-se que não há qualquer fundamento que sustente a adequação da redução da maioria penal como medida eficiente para redução dos índices de criminalidade de qualquer Estado.

Ao contrário, a péssima situação do sistema carcerário brasileiro serve de péssimo presságio das severas repercussões que certamente advirão da alteração constitucional. Dito de forma mais clara: a redução da maioria penal não evitará a ocorrência de crimes e agravará diversos problemas do sistema criminal pátrio.

De nada serve argumentar que a medida irá coibir a utilização de menores para prática de crimes. Ao contrário, a medida ignora circunstância óbvia: incentivar-se-á a introdução de jovens, cada vez mais cedo, com mais tenra idade, ao “mundo do crime”. Ora, se se reduz a maioria penal para os dezesseis anos, pela lógica ínsita a esse argumento, passarão a serem usados menores com idades abaixo deste patamar.

A população, de modo geral, desconhece que, no Brasil, há uma responsabilidade especial para os maiores de 12 e menores de 18 anos. Ao se falar que são inimputáveis, cria-se a equivocada visão que são imunes a regras jurídicas. Não são. Praticando condutas desviantes, é certo que o Estatuto já prevê sanções rigorosas que podem ser impostas aos menores.

O adolescente ao praticar o ato infracional, já se encontra, muitas vezes, excluído socialmente da escola, do trabalho, e, não raro, até da família, estando assim, em situação de risco e com comportamento já comprometido, contribuindo para uma possível reincidência.

Assim, a intervenção imediata possibilitaria a garantia ao acesso do adolescente às oportunidades de superação à sua condição de exclusão, bem como a aquisição de valores positivos e participação na vida social e com conseqüente redução da reincidência de infrações.

Portanto, as medidas socioeducativas comportam sim, aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, mas também, comportam aspectos educativos, no sentido da proteção integral, da oportunidade e do acesso à formação e informação. E a aplicação das medidas não pode ocorrer isoladamente do contexto social, político, econômico e cultural em que está envolvido o adolescente. Somente com a garantia do Direito à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer e demais Direitos universais, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais.

Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe as (os) adolescentes a mecanismos/comportamentos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70% enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%, conforme dados do Instituto Avante Brasil de 2014.

A violência não será solucionada com a culpabilização e punição, mas pela ação da sociedade e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que as reproduzem. Agir punindo e sem se preocupar em discutir quais os reais motivos que reproduzem e mantêm a violência, só gera mais violência.

O Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com 715.655 mil presos, dados do Conselho Nacional de Justiça de 2015. Só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil).

O sistema penitenciário brasileiro NÃO tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”. Portanto, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade.

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com a adoção de leis penais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

Um fato que deveria ser alvo de discussão, antes mesmo da redução da maioridade penal, é o porquê de toda a criminalidade juvenil, o porquê desse comportamento por parte dos adolescentes. Talvez depois de respondido esses questionamentos, tentado amenizar os porquês, estariam todos preparados para julgar a redução ou não da maioridade penal.

A constituição brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens. O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um 'sintoma' social, utilizado como uma forma de eximir da responsabilidade que a sociedade tem nessa construção. Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

A solução para tentar mitigar o crescente índice de violência entre os adolescentes encontra-se na criação de programas sociais por parte do Estado, a fim de organizarem atividades voltadas a esses, como cursos profissionalizantes. O combate à delinquência juvenil deve ser feito por meio de políticas sociais, que propõem aos adolescentes outras oportunidades que não seja a violência, tendo desta forma o desenvolvimento de outras formas de se conviver em sociedade. Portanto, conclui-se que a redução da maioria penal, além de se fazer objeto de muitas discussões, apesar de ser assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA, antes mesmo de ser analisada, proposta e votada, deveria suceder a aplicação eficiente de medidas socioeducativas e inclusivas na sociedade brasileira, em relação à crianças, adolescentes e jovens, uma vez que muitos deles vivem na marginalidade, na opressão e sem uma visão de futuro digno de um cidadão brasileiro, conforme a lei.

Ainda não se pode perder de vista que, mesmo em uma ótica de prevenção geral, seja negativa, seja integradora, ainda assim a redução não se justificaria. Se o argumento é que os menores com 17 anos praticam fatos, quando e se a PEC 171 for aprovada, não tardará para que se queira reduzir para os 15 anos, depois para os 14....

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

Precisamos valorizar o jovem, considerá-los como parceiros na caminhada para a construção de uma sociedade melhor. E não como os vilões que estão colocando toda uma nação em risco.

O que estamos vendo é uma mudança de um tipo de Estado que deveria garantir direitos para um tipo de Estado Penal que administra a panela de pressão de uma sociedade tão desigual. Deve-se mencionar ainda a ineficiência do Estado para emplacar programas de prevenção da criminalidade e de assistência social eficazes, junto às comunidades mais pobres, além da deficiência generalizada em nosso sistema educacional.

A redução da maioria penal não visa a resolver o problema da violência. Apenas fingir que há “justiça”. Um autoengano coletivo quando, na verdade, é apenas uma forma de massacrar quem já é massacrado.

Medidas como essa têm caráter de vingança, não de solução dos graves problemas do Brasil que são de fundo econômico, social, político. O debate sobre o aumento das punições a criminosos juvenis envolve um grave problema: a lei do menor esforço. Esta seduz políticos prontos para oferecer soluções fáceis e rápidas diante do clamor popular.

Nesse momento, diante de um crime odioso, é mais fácil mandar quebrar o termômetro do que falar em enfrentar com seriedade a infecção que gera a febre.

A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são excluídos deste processo. Puni-los com o encarceramento é tirar a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação.

Com base nos dados apurados, a pesquisa confirmou a hipótese levantada, concluindo que a redução da maioria penal no Brasil não é alternativa eficaz de controle da criminalidade.

### **Referências:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, 1940.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

CARVALHO, Francisco Pereira Bulhões de. Menores e Adultos Desajustados e em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor do adulto. Rio de Janeiro, 1974

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado/ Cury, Garrido & Maçura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Editora Impetus, 2014.

HIRECHE, Gamil Föppel. El.171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias#author>. Acesso em 13 de julho de 2016

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1955

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal. Disponível em:

<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>> Acessado em 20/07/2016.

Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina>> Acessado em 28/06/2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal: Parte Geral. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1985. 1 v. p. 407

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiro, 2003

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Entrevista a rádio gaúcha. Disponível em: <http://videos.clicrbs.com.br/rs/gaucha/audio/radio-gaucha/2015/07/ouca-entrevista-com-ministro-marco-aurelio-mello-timeline/127729/>. Acessado em: 03 de julho de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual do Direito Penal, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PELLEGINI, Marcelo. Carta Capital. Redução da Maioridade penal está próxima de se tornar realidade. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penal-esta-proxima-de-se-tornarrealidade-9936.html>. Acessado em 13 de Julho de 2016.

PEREIRA, Camila Cipola. A Redução da Maioridade Penal. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2012.

RAMOS, Julia Mara dos Santos A redução da maioria penal: aspectos sociológicos e jurídicos.2014. Monografia - Fundação Educacional do Município– FEMA -Assis.

Redução da Maioridade Penal: Por Que Não? Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1707](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707)> Acessado em 20/07/2016

RUBIM, F. P. O. Adolescência, Criminalidade e Semiliberdade: processos de subjetivação diante da perspectiva de uma morte anunciada. 2008. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. Minas Gerais, MG

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVEIRA, R. A. Semiliberdade: uma medida sócio-educativa na concepção do Sistema Judicial e da Pedagogia Salesiana. 2003. Monografia (Pós-Graduação em Psicologia) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Campos do Jordão.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Disponível em:

SOUZA, Amanda Cristine de. Diagnóstico e análise dos atos infracionais na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis e redução da maioria penal. 2015.Monografia . Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. Os direitos da criança e os direitos humanos. Porto Alegre: Fabris, 2001

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil.São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

STF, MS 20257, Relator: Min. DÉCIO MIRANDA, Relator p/ Acórdão: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1980, DJ 27-02-1981 PP-01304 EMENT VOL-01201-02 PP-00312 RTJ VOL-00099-03 PP-01031.

STF, MS 22503, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1996, DJ 06-06-1997 PP-24872 EMENT VOL-01872-03 PP-00385 RTJ VOL-00169-01 PP-00181.